



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2026



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2026

EMENTA - Altera a redação do parágrafo único acrescido ao art. 8º da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2.025, constante do art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2026.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2.026:

Art. 1º - O parágrafo único acrescido ao art. 8º da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2.025, constante do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, passa a vigorar convertido em §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

§ 1º. As disposições previstas no *caput* e incisos deste artigo 8ª produzirão efeitos a partir do exercício de 2029.

§ 2º Para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, os imóveis edificados, até a data de constituição do respectivo crédito tributário, que, em razão da redação anterior do art. 8º da Lei Complementar nº 392/2.025, tenham sido enquadrados como subutilizados, sujeitar-se-ão às alíquotas previstas no art. 9º da referida Lei Complementar, observada a respectiva faixa de valor venal.

§ 3º Relativamente ao exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a revisar os lançamentos efetuados com base na redação original art. 8º da Lei Complementar nº 392/2.025, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 9º, com remissão da diferença entre o valor originalmente lançado e o valor apurado após a revisão.

§ 4º Os valores eventualmente pagos a maior, pelo contribuinte, e identificados em razão da revisão prevista no § 3º poderão ser objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



de restituição ou compensação administrativa, na forma da legislação tributária municipal.

§ 5º A aplicação do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º fica condicionada ao atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, quando caracterizada renúncia de receita.
”

Art. 2º. Fica mantida a cláusula de vigência prevista no art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2.026, segundo a qual a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. ”

Sala da Sessões, 01 de junho de 2.026

Wilians Mendes de Oliveira
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R3X8-5Y13-N08H-AC32



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa conferir maior precisão técnica, segurança jurídica e adequação jurídico-tributária ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2026, especialmente quanto ao regime de aplicação temporal das alterações propostas ao art. 8º da Lei Complementar nº 392/2.025.

O texto original do projeto prevê, no parágrafo único a ser acrescido ao art. 8º, que as disposições nele contidas passariam a ter vigência a partir do exercício de 2.029, aplicando-se, até então, as alíquotas constantes do escalonamento previsto no art. 9º da referida Lei, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2.026.

Entretanto, a redação originária reúne, em um único dispositivo, matérias distintas relativas à vigência, eficácia temporal, revisão de lançamento, aplicação de alíquotas, eventual remissão de diferença e possível restituição ou compensação de valores, o que pode gerar insegurança interpretativa e risco à Área Tributária Município.

Como sabido, em matéria tributária a retroatividade de norma posterior deve ser tratada com cautela, especialmente quando interfere em lançamentos já efetuados ou em créditos tributários relativos a exercício cujo fato gerador já ocorreu. Por essa razão, a presente emenda modificativa substitui a fórmula genérica de retroação por disciplina expressa e específica, autorizando a revisão dos lançamentos de 2.026, a aplicação das alíquotas do art. 9º, a remissão da diferença apurada e a restituição ou compensação administrativa de valores pagos a maior, sempre na forma da legislação tributária municipal - (Lei municipal n. 1431, de 23 de dezembro de 1.983).

A emenda também condiciona a aplicação das medidas que possam, eventualmente, configurar renúncia de receita ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 - LRF - preservando a regularidade fiscal, orçamentária e financeira da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Assim, a alteração proposta não modifica a finalidade e objeto do projeto, mas aperfeiçoa sua técnica legislativa, reduz riscos de impugnação administrativa ou judicial e assegura maior conformidade com o Código Tributário Nacional, com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Wilians Mendes de Oliveira
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R3X8-5Y13-N08H-AC32



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R3X85Y13N08HAC32>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R3X8-5Y13-N08H-AC32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R3X8-5Y13-N08H-AC32